



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA– PI.**

**Processo nº 0800245-07.2019.8.18.0140**

**BERENICE RODRIGUES DE SOUSA**, devidamente qualificada nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 724, NCPC, com isenção do preparo (concessão de justiça gratuita nos autos) apresentar

### **APELAÇÃO**

requerendo, desde já, primeiramente, a retratação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 7º do NCPC, para modificação da sentença prolatada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir nas razões da presente apelação.

Após, não ocorrendo a retratação, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para análise posterior.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Teresina/PI, 11 de novembro de 2019

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*

Advogado  
OAB/PI nº 6.919



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrente: BERENICE RODRIGUES DE SOUSA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT S.A

Processo nº 0800245-07.2019.8.18.0140

### RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

**COLENDÂ CÂMARA,  
EMINENTES JULGADORES,**

"Data vénia", a respeitável sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Teresina/PI que julgou "IMPROCEDENTE" a ação titulada, **baseando-se somente em Laudo unilateralmente produzido pela Seguradora apelada, por médico da Seguradora (absolutamente parcial), em processo administrativo, merece ser reformada.**

Segue dispositivo da sentença, "verbis":

"Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID Nº4347380.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

Portanto, conforme laudo pericial, o autor possui perda parcial da mobilidade do membro inferior esquerdo em 50%.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID Nº5881319.

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA/ DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTE NOS MOLDES DO CONVÊNIO 69/2015 CELEBRADO ENTRE O TJ/PI E SEGURADORA LIDER.**

Ora, Excelências, o MM. Juiz "a quo", *data vénia*, erroneamente, **indeferiu, imotivadamente, o requerimento de perícia médica formulado por ambas as partes** (quesitos do autor na inicial – ID 4030704 e da ré na contestação de ID nº 4347379).



**Tal decisão, flagrantemente, atenta ao princípio da ampla defesa, uma vez que a autora/apelante foi impedida de produzir prova cabal nos autos. Tal prova, inclusive, é primordial e necessária ao deslinde da causa, a ser realizada por PERITO JUDICIAL (imparcial), gozando portanto de credibilidade, para instruir devidamente a demanda e verificar o direito da apelante ao recebimento da Complementação do Seguro DPVAT!**

Neste sentido o entendimento dos Tribunais:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70079310843 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/11/2018

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, nos termos da Súmula 474, do STJ. Assim, considerando que a parte autora não concorda com o grau da lesão apurado administrativamente pela seguradora, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, devendo ser desconstituída a sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079310843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/10/2018).

J-MG - Apelação Cível AC 10702150805308001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 16/03/2018

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTATAÇÃO - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - NULIDADE DECLARADA. O cerceio de defesa ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. Para constatação da adequação ou não do valor da indenização do seguro DPVAT paga na esfera administrativa é imprescindível a produção da prova pericial, devendo a parte ser intimada pessoalmente da realização do ato. Constatado o cerceio, impõe-se a cassação da sentença e a declaração dos atos judiciais praticados após o cerceio, determinando-se o retorno dos



autos à comarca de origem para que se produza a prova pericial tempestivamente requerida e já deferida.

Ora, Excelências, o MM. Juiz a quo apenas acatou o Parecer Médico Administrativo da Seguradora, em detrimento de PERÍCIA MÉDICA OFICIAL!!!

Dispõe o NCPC:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

**Excelências, na sentença, inclusive, o MM. Juiz “a quo” entendeu o autor não se insurgiu contra ao Laudo Administrativo apresentando pela apelada, quando nem mesmo a vítima teve essa oportunidade pela via administrativa! Ora, foi por este motivo que veio socorrer-se das vias judiciais!**

“Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.”

**Nesta esteira, considerando o Convênio 69/2015 firmado entre o TJ/PI e a Seguradora Lider, publicado no DJ de 11/02/2016 (abaixo), tendo em vista o requerimento de perícia formulado por ambas as partes, e que sobre esta prova resta a controvérsia da ação, necessário se faz a realização de perícia médica, a ser realizada por perito designado pelo juízo “a quo”, em local próprio do Fórum, custeada pela apelada/requerida no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme compromisso firmado por esta no Convênio:**

6.3. CONVÉNIO N° 69/2015 CELEBRADO ENTRE O TJ/PI E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

**EXTRATO DE CONVÉNIO**

REFERÊNCIA: Convênio nº 69/2015.

VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº 160157/2015.

CONVENENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

CONVENIADO: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

CNPJ nº: 09.248.608/0001-04.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de sua atuação, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre ? DPVAT.

RECURSOS FINANCEIROS (PAGAMENTO): As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação, ou não, da invalidez permanente da vítima periciada, com decisão de procedência, ou improcedência, da demanda).

VIGÊNCIA: O Convênio entrará em vigor a partir da data de sua publicação em Diário da Justiça Eletrônico e terá vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

ASSINATURA: 30/11/2015.

**DA PREVISÃO LEGAL**

---

(86) 9982-1167 / 9425-4953 / 8883-1383 - E-mail: [gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)

Rua Acésio do Rêgo Monteiro, 1799, Ininga - CEP: 64049-610 - Teresina-PI



A invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o SEGURO DPVAT, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;**

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, “verbis”:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

## DOS PEDIDOS



**Sendo a perícia médica judicial essencial e decisiva para os processos de Seguro DPVAT e configurado o cerceamento de defesa com a não realização desta, requer:**

**a) seja cassada a sentença de 1º grau, para prosseguimento da devida instrução processual em 1ª instância, sendo intimada a requerida para depósito dos honorários periciais e designado perito local para realização da perícia, com intimação das partes (INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA) para ciência da data designada.**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Teresina/PI, em 11 de novembro de 2019.

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*

Advogado  
OAB/PI nº 6.919